



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

IMPOSTOS MUNICIPAIS: ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Alberto Alves Bezerra¹

Joana D'arc Medeiros Martins²

RESUMO

O objetivo do estudo é analisar os impostos municipais como forma de um administração voltada para o progresso. A metodologia utilizada foi descritiva, bibliográfica e documental. O resultado evidencia que a célula municipal visível desde a mais remota antiguidade, tomou corpo na história e no evoluir da sociedade, da polis ao Município, e ao Município brasileiro, parte integrante da Federação, dotado, além da administrativa e financeira, de autonomia política, nos termos do artigo 156 da Carta Constitucional de 1988. A autonomia política do Município reflete na sua capacidade de instituir e arrecadar os tributos de sua esfera de competência, conforme consta do artigo 156, referindo-se aos seguintes impostos: I - propriedade predial e territorial urbana; II - transmissão ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. III – serviço de qualquer natureza, não compreendidos no art.155, II, definidos em lei complementar.

Palavras chave: autonomia, arrecadar e tributos.

ABSTRACT

¹ Discente do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande Norte – UNI-RN

² Docente e Professora Orientadora do Curso de Pós Graduação Especialização em Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande Norte – UNI-RN

The objective of the study is to analyze the municipal taxes as a way of services focused to progress. The methodology used was descriptive, bibliographical and documentary. The result shows that the visible municipal cell from ancient times, took shape in history and the evolution of society, polis to the municipality, and the Brazilian municipality, part of the Federation, provided, as well as administrative and financial autonomy policy under Article 156 of the Constitutional Charter of 1988. The political autonomy of the Municipality reflected in its ability to establish and collect taxes within its jurisdiction, as set out in Article 156, referring to the following taxes: I - real property and urban land; II - ITBI transmission, on any account, by onerous acts, of real property, by nature or physical accession, and of real property, except for real security, as well as the assignment of rights to the purchase. III - service of any kind, not included in art.155, II, defined in complementary law.

Keywords: autonomy, and raise taxes.

1 INTRODUÇÃO

A aprovação da legislação tributária municipal é que torna o Município legalmente capaz de exercer a competência que a constituição lhe confere.

A mera aprovação de lei, entretanto, não é suficiente. Através do processo de administração tributaria é que se vai colocá-la em pratica.

Assim, a existência de estrutura administrativa adequada e a alocação de recursos humanos e matérias suficientes constituem condição indispensável para que o processo de administração tributária transcorra em toda sua plenitude.

Deve orientar o processo de administração tributaria a natureza de cada tributo, porque a constituição do crédito exige o conhecimento de pressupostos inerentes a cada espécie tributaria (fato gerador, matéria tributaria, sujeito passivo, calculo, cobrança, fiscalização etc.), circunstancia que indica estar no sistema tributário a fonte de sua institucionalização.

A analise dos resultados constitui tarefa em que é englobado sugestões para corrigir defeitos administrativos e inserir mecanismo de aperfeiçoamento dos mesmos, o credito tributário não pode ser constituído com deficiência, porque gera grande margem de injustiça fiscal, qualquer que seja o porte do município.

A prática indica que o nível da administração tributaria nos Municípios tem sido observado, exhibe resultados bem mais palpáveis, em termos de justiça fiscal e de produtividade financeira dos tributos, do que naqueles onde o processo é conduzido de modo discricionário ou aleatório. Também se tem observado que o desenvolvimento do processo de administração tributaria, nesses moldes, somente se tem tornado possível e viável quando o gestor, em contrapartida aos e consultados positivos na área tributaria, apoia seus responsáveis e não lhes nega os recursos humanos e materiais requeridos.

Por fim, convém a tentar para praticas que, aparentemente, parecem beneficiar a coletividade e próprio erário municipal mas que, em termos efetivos e a longo prazo, produzem resultados totalmente contrários. Entre elas, podem ser enumerados os incentivos fiscais, as reduções de alíquotas, a prorrogação de prazo para pagamento, as anistias fiscais, as remissões de créditos tributários, etc. tanto são necessários que o código tributário nacional o institucionalizou. Desaconselha-se é sua pratica indiscriminadas e continua independentemente de analises e estudos específicos que os recomendem ou não.

A constituição define como tributos de competência municipal:

1. Imposto (art.156) sobre: propriedade predial e territorial urbana; transmissão ITBI, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou asserção física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como seção de direitos a sua aquisição; serviços de qualquer natureza, não compreendidos os serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, definidos em lei complementar.

2. Taxas (art.145,II) arrecadadas: em razão do exercício do poder de policia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição

3. Contribuição de melhoria, decorrente de obras publicas (art.145, III).

A constituição enumera algumas limitações ao poder de tributar (art.150), entre as quais ressaltamos ser vedado ao município:

1-Exigir ou aumentar tributo sem lei municipal que o estabeleça;

2-instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida;

3-. Cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

4-. Cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituem ou aumentou;

5-. Utilizar tributos, com efeito, de confisco;

6-. Estabelecer limitações ao tráfico de pessoas ou bens, por meio de tributos interestadual ou intermunicipal ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

7-. Instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços da união, dos estados, do distrito federal e de outros municípios, inclusive suas autarquias e fundações;

8-instituir imposto sobre templos de qualquer culto;

9-. Instituir imposto sobre o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos (inclusive suas fundações), das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei;

10-. Estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Nesses dispositivos constitucionais reside o arcabouço do sistema tributário municipal. Entre tanto, o art.146 da carta magna determina que a lei complementar (federal) disporá sobre conflitos de competência, em matéria tributaria, entre as entidades federativas, regulará as limitação constitucionais ao poder de tributar e estabelecerá normas gerais em matéria de lei tributária, especialmente sobre a definição de tributos e de suas espécies, fatos geradores, bases de calculo e contribuintes, obrigação tributaria, lançamento, credito, prescrição e decadência.

O objetivo do estudo é analisar os impostos municipais como forma de um administração voltada para o progresso. A metodologia utilizada foi descritiva, bibliográfica e documental.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Administração Tributária

Por administração tributaria entendemos a atividade infra legal formada pelo conjunto de providencias e pela expedição de atos administrativos que instrumentam a fazenda publica a promover a fiscalização tributaria e a praticar os atos tendentes a deflagrar a cobrança executiva, no caso de inadimplemento por parte do contribuinte ou responsável, além de disciplinar a edição de certidões comprobatórias da situação fiscal do sujeito passivo no tocante a existência ou inexistência de débitos ou pleitos judiciais atinentes à matéria tributaria.

Nesse exato sentido, firma o art.197 do Código Tributário Nacional:

Mediante intimação escrita, são obrigados a prestarem as autoridades administrativas todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros :as entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo oficio, função ,ministério ,atividades ou profissão.

Como se vê qualquer pessoa ou entidade que se encontram incumbidas de dever jurídico de prestar informações relativas às atividades de terceiros, se solicitadas pela Fazenda Pública, ressalvados o sigilo profissional e o sigilo administrativo, logo, o sigilo profissional constitui uma baliza que delimita o alcance da lei tributaria no que atina a prestação de informações a cerca de atividades de terceiros.

Em contrapartida o Código Tributário Nacional prever a hipótese de assistência mutua entre as fazendas públicas, federal, estadual, municipal e do

distrito federal, para o fim de fiscalizar os tributos respectivos e para permuta de informações.

Inexiste legislação codificada a cerca do processo administrativo. Assim, cada pessoa constitucional pode legislar sobre o assunto, donde, no campo municipal, por considerar que no Brasil temos mais do que cinco mil municípios, temos, também, igual numero de Leis que versam sobre a matéria. Logicamente, dada a impossibilidade de analisar um a um esses diplomas, limitar-nos-emos a enfatizar aspectos comuns a esse universo normativo.

A discussão de matéria tributaria que venha a ser submetida ao crivo do Poder Jurídico constituirá objeto de processo judicial tributário, que representa meio de composição de litígio fundado em relação jurídica de direito público de natureza trilateral estabelecida entre juiz, sujeito passivo e Fazenda Pública.

Nesse plano, a legislação adjetiva pertinente se resume na lei nº. 6.830/80, no código de processo civil e na lei nº. 1.533/51 esta no tocante ao mandato de segurança.

Passemos ao exame dos instrumentos que o sistema atribui para a fazenda pública e para o sujeito passivo, a fim de questionarem a temática tributaria: Ação cautelar fiscal; Ação de execução final; Outras ações: (ação declaratória de constitucionalidade; ação cautelar inominada; procedimentos cautelares “arresto, sequestro”), apelação; recurso de ofício; agravos; embargos e ação rescisória Instrumentos à disposição do sujeito passivo: embargos a execução; tutela antecipatória; caução judicial; ação anulatória de debito fiscalização cautelar inominada preparatória ou incidental; ação declaratória; ação de consignação em pagamento ;mandado de segurança e ação de repetição de indébito

Ao instituir seu sistema tributário, o município deve da ênfase especial aos impostos, porquanto estes, diferentemente das taxas e da contribuição de melhoria, constituem obrigação pecuniária, independente de qualquer atividade estatal especifica relativa ao contribuinte, cujo ônus deve ser graduado em função do patrimônio ou da atividade que o gera.

As taxas, por sua vez, somente podem ser cobradas por serviços prestados pelo município ou pelo exercício regular do poder de polícia municipal. Para a cobrança da contribuição de melhoria é exigida, a constituição do crédito tributário e deverá ocorrer caso o município exerça a atividade estatal específica, suficiente para gerar tais tributos.

O Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU - no Brasil, desde a Constituição de 1934, esse imposto de tradição universal - é de competência privativa dos municípios. Sua base de cálculo é o valor venal do imóvel situado na zona urbana do município, segundo determinação expressa no Código Tributário Nacional.

Como se trata de imposto de natureza patrimonial, o ônus tributário dele decorrente deve estar diretamente relacionado ao valor real do bem imóvel que lhe dá origem. Estabelecer valores venais que mantenham perfeita correlação com os valores reais constituem a base para que a carga tributária por ele gerada não apresente distorções que redundem em injustiça fiscal. O cadastro imobiliário fiscal é de fundamental importância para o trabalho de avaliação de imóveis.

O seu valor – quantia a ser cobrada de cada contribuinte – será encontrado mediante a aplicação de um percentual, a alíquota, sobre o valor venal do imóvel. Esse percentual terá que, obrigatoriamente, ser fixado pelo código tributário municipal. Felizmente, não está sujeita a limitação alguma, o que possibilita a edição de alíquotas diferenciadas em função de diversos fatores relativos aos imóveis, tais como localização, uso, padrão das edificações etc. além, disso, esse imposto pode ser utilizado com finalidades extra fiscais, permitindo que o Governo Municipal direcione o seu comportamento, ora incentivando, ora restringindo atos ou práticas dos proprietários imobiliários.

De qualquer forma, ao estabelecer as regras sobre o IPTU - único imposto municipal que atinge toda ou quase toda a população economicamente ativa - o governo local deve estar ciente que ele constituirá ônus intransferível (imposto direto), que poderá provocar a prática conhecida como evasão fiscal, se não for bem dimensionado, isto é, se não for levado em consideração o nível de renda dos contribuintes.

De acordo com o Martins, Sergio Pinto (Manual de Direito Tributário 5 Ed São Paulo. Ed Atlas. 2006. P.304 Art. 32 do CTN) O fato gerador do IPTU é a propriedade , o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física , como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município.

Outro imposto municipal é o Imposto Sobre Serviço - ISS, possuindo características mais urbanas que o IPTU. Isto equivale dizer que somente se torna produtivo, em termos financeiros, nos municípios onde existia estrutura de prestação de serviços (setor terciário da economia), principalmente através de empresas que exploram atividades ligadas a hotéis, diversões públicas, construção civil, consertos de veículos e de eletrodomésticos, hospitais ensino etc.

O ISS é um tributo de competência municipal, instituído no sistema tributário brasileiro por meio da Lei 5.172, de outubro de 1966. A referida legislação sofreu varias alterações, sendo as de maior relevância e em plena vigência o estabelecimento da competência tributaria por meio do art. 156, Inc. III, da Constituição Federal de 1988, bem como a definição de alíquota mínima de 2% (dois por cento), constante do art.88, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Lei Complementar 116 conservou algumas definições existentes à sua época , tais como: base de calculo , fato gerador, contribuinte, incidência , entre outras. Tendo definido a alíquota máxima de 5% , ainda inovou com a introdução do mecanismo da retenção por parte do tomador ou intermediário de serviços ; definiu o local do recolhimento do imposto e, por fim, ampliou a Lista de serviços , a qual atende ao conjecturado no inc. III do Art. 156 da Constituição Federal.

Trata-se de imposto que pode e deve ser convenientemente explorado porque, como o seu valor é parcela do preço do serviço, a exemplo do que ocorre com o ICMS (imposto sobre circulação de mercadorias) e o IPI respectivamente estadual e federal, o contribuinte de direito - empresa prestadora do serviço - transfere o seu ônus financeiro ao contribuinte de fato - usuário do serviço.

Esse fenômeno característico dos impostos ditos indiretos e em cuja categoria se inclui o ISS, torna o seu processo de cobrança mais fácil, pois os seus contribuintes veem-se obrigados ao lançamento por homologação e forçados a

antecipar o valor do imposto, calculado com base nos seus documentos fiscais: livros e notas fiscais. Posteriormente, cabe ao fisco a tarefa de, verificar o acerto do lançamento, homologá-lo.

Quando se tratar de prestação de serviço de massa, cuja solicitação é exigida como necessidade prioritária do cidadão – transportes coletivos, serviço de saúde (hospitais, sanatórios, ambulatórios etc.) e ensino de qualquer nível, é aconselhável a adoção de alíquotas mais baixas que afixadas para os demais serviços.

Outro argumento a ser considerado na definição da carga tributária do ISS decorre do fato de que grande elenco dos serviços geradores do imposto é prestado a pessoas de outros municípios, configurando-se aí um meio de obter recompensa pelo uso e facilidades pelo município tributante.

Segundo Peixoto, Marcelo Magalhães (ISS/Curitiba :Juruá ,2004, P.67) é Provocado a se manifestar sobre o local que é devido o ISS o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela sua inaplicabilidade, estabelecendo que o tributo deve ser recolhido no local em que é prestado o serviço.

O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI - imposto municipal de transmissão compete ao município da situação do bem imóvel, e não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Determinou o inciso II do art. 156 da Constituição de 1988 que compete aos municípios instituir impostos sobre transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. Martins, Sergio Pinto (Manual de Direito Tributário 5 Ed São Paulo. Ed Atlas. 2006. P.307)

As taxas que o município pode instituir pertencem a duas classes: remuneratórias regulatórias.

As taxas remuneratórias, têm como fato gerador a utilização dos serviços públicos prestados pelo município, específicos, divisíveis e, vale dizer, suscetível de

utilização, separadamente. Esse tipo de taxa constitui a remuneração dos serviços utilizados, que tem por objetivos evitar onerar munícipes que dele não se beneficiam, pois, do contrário, estes estariam financiando injustamente os beneficiários do serviço, configurando tratamento de flagrante injustiça social e fiscal.

As taxas regulatórias têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia.

O exercício do poder de polícia exige do município estrutura administrativa, pessoal e equipamentos que poderão ser acionados sempre, que necessário.

A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas (parágrafo único do art.77). Fabretti, Lúcio Camargo Contabilidade Tributária Lúcio Camargo Fabretti- 9.Ed- São Paulo:Atlas,2005 P.111

A contribuição de melhorias integra desde 1934 o nosso direito constitucional diferentemente do que ocorre em diversos países do mundo ocidental, e apesar de várias tentativas efetuadas por diversos municípios, ainda não conseguiu lograr êxito como fonte de receita tributária no Brasil.

A constituição de 1988 oferece condição nunca estabelecida para cobrança desse tributo, por que dispõe apenas que decorre de obras públicas, deixando o legislador ordinário livre para regular sua instituição e cobrança.

Exige-se assim, por força dessa Carta, a realização de obra pública, á qual o tributo estará vinculado.

As limitações e o fato gerador serão objeto de lei, com o que ficou imensamente facilitada a sua instituição e exequibilidade.

Os tribunais vêm entendendo, no entanto, que a contribuição de melhoria somente pode ser cobrada quando a obra correspondente traz valorização para os imóveis afetados.

O CTN dispõe que só podem ser cobradas se, em virtude de obra pública, decorrer valorização imobiliária para o contribuinte(arts.81 e 82).Fabretti, Lúcio Camargo Contabilidade Tributária Lúcio Camargo Fabretti- 9.Ed- São Paulo:Atlas,2005 P.111

Decretados os tributos com a edição do código tributário, instrumento que reflete a política fiscal do município, há que se promover a arrecadação, tarefa indispensável para que os créditos tributários ingressem em seus cofres.

Essa tarefa arrecadação tributaria exige a constituição do credito tributário, atividade administrativa legalmente denominada lançamento, que e desenvolvido através dos seguintes passos: verificação da ocorrência do fato gerador do tributo; determinação da matéria tributável; calculo do tributo; identificação do sujeito passivo; aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

Vale ressaltar que essa atividade, nos termos do parágrafo único do art. 142 da lei nº5. 172/66, e vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ou seja, o lançamento não pode se afastar das normas estabelecidas pela legislação tributaria, nem deixar de ser efetuado.

A prestação pecuniária de índole tributaria denomina-se credito tributário, segundo a ótica da fazenda publica ou débitos tributários, consoante e perspectiva do sujeito passivo.

O nascimento do credito tributário se verifica com a instauração da obrigação, tributaria donde é lidimo dizer que nesse entrecho temporal se opera a sua constituição no cenário jurídico.

Cumpre obtemperar, por outro lado, que, embora o credito surja em sincronia com o nascimento da obrigação, alguns tributos somente se tornam exigíveis mediante a edição de um ato administrativo denominado lançamento.

Assim, temos que o recolhimento de alguns tributos depende da edição do lançamento, enquanto outros precedem daquela formalidade.

Exemplo dos primeiros é a cobrança do IPTU, ou da contribuição de melhorias etc.

Convêm ponderar, ao demais, que, em caso em certos casos de inadimplemento do dever jurídico por parte do sujeito passivo, cabe a fazenda pública efetuar a cobrança do tributo através de lançamento-auto de infração, por exemplo-, independentemente da condição de tratar-se de tributo suscetível ou não

ao lançamento no tocante a fase de cumprimento espontâneo da relação jurídica tributária. É o caso do ISS não declarado e apurado em auditoria fiscal.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (Art142 - Código Tributário Nacional)

O código tributário nacional cataloga e existência de três espécies de lançamento, quais sejam, o lançamento direto, o lançamento misto e o lançamento por homologação. Essa classificação encontra-se arrimada na intensidade com que os sujeitos da obrigação tributária participam da elaboração do lançamento.

Todavia, procedimento e ato não se confundem. Uma notificação de lançamento ao um ato infração contendo um lançamento tributário alojarão sempre o característico da definitividade, embora sejam passíveis de invalidação ou de alterabilidades, difluentes de interposição de recursos administrativos.

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Possui o município polícia administrativa, incidente sobre os bens e as atividades das pessoas, visando conter abusos e evitar a pratica de atos contrários ao interesse coletivo. Decorre, pois, o poder de policia do município da necessidade que administração publica tem de garantir o bem-estar de todos e de proteger o interesse público. Seu fundamento jurídico está na constituição ou nas leis, conforme o caso.

O Poder de Policia é, o conjunto de atribuições concedidas à administração pública, com vistas ao disciplinamento e á restrição, em beneficio do interesse público, dos direitos e liberdades das pessoas. (TÁCITO,1975)

Através desce poder, regula-se o comportamento humano, restringem-se direitos e disciplina-se o uso de bens, de tal sorte que, garantindo-se o direito de alguém, seja resguardado, ao mesmo tempo, o direito de todos, evitando-se que,

usando um direito seu, saia alguém ferindo o direito dos outro Direito ao sossego. Direito a manutenção dos bons costumes. Direito a segurança. Direito a higiene. Direito a ordem. Direito a tranquilidade. Direito ao respeito e à propriedade. Tudo em função do interesse público.

Constitui-se, pois, na faculdade de que dispõe a administração pública, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado (MEIRELES, 1994)

Ninguém possui direitos absolutos. Todos eles estão condicionados necessariamente ao interesse maior da coletividade. Daí o direito de poder publico de limitá-los e discipliná-los, regulando-lhes a pratica ou abstenção, com vistas a satisfação de todos.

O poder de policia é, pois, muito amplo, atuando em todos os sentidos e em todos os campos da atividade humana. Atua, por exemplo, sobre os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, sobre a fauna, a flora, as águas, a atmosfera; sobre tudo, em fim.

Condição essencial a validade do ato de policia é a previsão em lei, decorrência. Alias, no principio constitucional de legalidade (art. 5º, II, da constituição do Brasil), segundo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude de lei.

O ato de policia a de esta, portanto, acobertado pela lei. Daí porque, sem legislação urbanística pertinente (código de obras, código de zoneamento, código de loteamentos, códigos de posturas etc.), não pode a prefeitura nesse campo, sair obrigando os municípios a fazerem isso ou aquilo ou a deixarem de fazer.

O ato de policia terá de se regular, ou seja, estará preso as determinações legais, não podendo ser praticado sem a sua cobertura.

Outra condição de validade do ato de policia é a competência. Competência da administração e competência da autoridade.

Se o município não tiver competência para dispor sobre determinada matéria, ou para cuidar de determinado assunto, não terá, igualmente, competência para praticar atos de policia nesse campo.

O município tem competência para policiar, por exemplo: as construções, os loteamentos, as localizações de estabelecimentos (zoneamento) e o uso das praças e logradouros municipais; pode o prefeito praticar atos de policia nesse campo.

O ato de policia deve ser praticado também sem excessos, sem abuso de poder, nos exatos limites da lei aplicável. O abuso constitui arbítrio e arbítrio vicia o ato da autoridade.

No exercício de seu cargo ou no desempenho de suas funções, a autoridade publica haverá de ter sempre a preocupação de não cometer excessos nem abuso de poder .

Para tanto, é importante que saiba distinguir o poder discricionário do poder arbitrário; em outras palavras, a descrição do arbítrio .

A discricião, desde que praticada por autoridade legalmente constituída e competente, é ato legítimo, valido; o arbítrio é sempre ilegítimo, nulo.

Assim, a Prefeitura pode agir de modo sumario, nos exatos limites da lei, intervindo diretamente sobre direitos individuais, sem previa, autorização judiciária.

Com fundamento nesse principio de auto executoriedade, pode a própria Prefeitura embargar obras, interditar atividades, cassar licenças, aplicar multas e adotar diretamente outras sanções de lei. Não faria sentido sacrificar-se o interesse publico, ou ate deixá-lo a descoberto, com a exigência de previa manifestação da Justiça, sobretudo porque, na maioria das vezes, a demora da ação judicial importaria em eliminar o próprio objetivo do ato, que é o de proteger prontamente o interesse comum.

Inerente a todo poder de policia é sem duvida, sua auto-execução.

Existe varias manifestações do poder de policia municipal, entre elas destacamos: policia urbanística (controle de edificações, controle do parcelamento do solo, normas de zoneamento); policia de higiene publica – vigilância sanitária

(higiene das vias publicas, higiene das habitações, higiene da alimentação, higiene dos estabelecimentos, controle de animais e de combate às plantas e aos insetos nocivos);polícia de costume, segurança e ordem pública (moralidade e sossego públicos, trânsito e tráfego, empacotamento das vias publicas, fiscalização de anúncios e cartazes, horário de funcionamento do comércio e da indústria);polícia dos pesos e das medidas; polícia funerária ; polícia administrativa(guarda municipal).

De nada valeria o poder de polícia municipal se não fosse ele dotado de instrumentos coercitivos, vale dizer, da capacidade de aplicar, sanções, seja multa aos infratores das disposições municipais, seja o embargo das construções clandestinas ou em desacordo com as condições do licenciamento, seja a cassação do alvará ou a sua anulação, seja a interdição da atividade. Enfim, a lei dirá quais as penalidades aplicáveis a cada caso e procedimento para fazê-lo.

REFERENCIAS

FABRETTI, Lúcio Camargo **Contabilidade Tributaria** Lúcio Camargo Fabretti-9.Ed- São Paulo:Atlas,2005 P.111

MARTINS, Sergio Pinto (**Manual de Direito Tributário 5 Ed São Paulo.**) Ed Atlas. 2006. P.304 e 307

PEIXOTO, Marcelo Magalhães (**ISS/Curitiba :Juruá ,2004, P.67**)

MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** São Paulo, Malheiros Ed, 1994. P.115

TÁCITO, Caio. **Direito Administrativo. São Paulo** , Ed. Saraiva.1975. p. 141

6 - ANEXOS

Codificação de impostos

| ABREVIATURA | CÓD REDUZIDO | ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA | CÓD.CONTABIL |
|-----------------|--------------|---|--------------|
| IPTU | 1001 | IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO | 1112.02.00 |
| ISS-ESTIMATIVA | 1002 | IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | 1113.05.00 |
| ISS-FATURAMENTO | 1003 | IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA | 1113.05.00 |
| ITIV | 1004 | IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS | 1112.08.00 |

Codificação das taxas

| Abreviatura | Cód. Reduzido | Especificação da receita | cód. contábil |
|-------------|---------------|---|---------------|
| TL | 2001 | TAXA DE LOCALIZAÇÃO | 1121.02.00 |
| TEO | 2002 | TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS | 1121.01.00 |
| TIUMA | 2003 | TAXA DE INSTALAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE MAQUINAS | 1121.02.00 |
| TP | 2004 | TAXA DE PUBLICIDADE | 1121.02.00 |
| TOA | 2005 | TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA | 1121.02.00 |
| TCR | 2006 | TAXA DE CONSTRUÇÃO E RECONSTRUÇÃO | 1121.01.00 |
| TELDR | 2007 | TAXA DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTO E REMENBRAMENTO | 1121.02.00 |
| TIP | 2008 | TAXA DE ILUMINAÇÃO DE PUBLICA | 1121.02.00 |

